



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: LIZ ELETRIC INDUSTRIAL LTDA

ENDEREÇO: ROD. BR 116, 14120 ITAITINGA/CEARÁ

CGF: 06.375.464-9 CGC: 10.674.531/0001-13 ✓

AI. 2/201413855 PROC. 1/102/2015 ✓

EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS SEM VALIDADE JURÍDICA. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO. PROCEDENTE é a autuação firmada no transporte de mercadorias abrigadas por notas fiscais sem validade jurídica conforme determina o artigo 428 do Decreto 24.569/97. Responsabilidade prevista no artigo 21, III do RICMS com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA**

JULGAMENTO Nº.: 2955/2015

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente processo traz o seguinte relato: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado transportava no veículo de placas HZH0530-CE, as mercadorias descritas nos DANFES nos. 1387, 1393, 6690, 1396 e 1428. Ao analisar os referidos DANFES, conclui que os mesmos estão sem validade jurídica conforme art. 428 do Decreto 24.569/97. Face ao exposto tornei os mesmos inidôneos e lavrei o presente auto de infração.”

Fazem prova em favor do fisco os seguintes documentos: certificado de guarda de mercadorias, notas fiscais objeto da autuação, cópia da CNH do condutor das mercdarias, cópia da CRLV, consulta de sócios, instrumento de procuração e protocolo de entrega de AI/Documentos.

Após citar os dispositivos considerados infringidos o autuante sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei 12.670/96

O autuado se defende da acusação alegando, resumidamente, o que se segue:

1 – Preliminarmente alega a nulidade do auto de infração em razão de não ter sido lavrado o termo de retenção.

PROC N.º 1/102/2015

JULG N.º 2955/2015

2 – Alega a impossibilidade de utilização do valor da operação como critério para imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória.

3 – Argui a desproporcionalidade da multa aplicada comparando-a com a inserta no artigo 123, IV, “p” da Lei 12.670/96.

4 – Requer a alteração da penalidade para a prevista no artigo 123, VIII “d” da Lei nº 12.670/92.

5 – Por fim, ratifica a arguição de nulidade apresentada.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação presente nos autos versa sobre notas fiscais consideradas inidôneas, vez que sem validade jurídica em razão de estarem transitando após extrapolado o prazo de 07 dias previsto na legislação para circulação em operação interna.

Inicialmente, analisando a nulidade argüida pelo contribuinte entendo que não merece acolhida. A circulação de notas fiscais circulando após expirado o prazo de validade não é passível de lavratura do termo retenção previsto no artigo 831, § 1º do RICMS tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 428 permite que o documento seja revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária. Assim sendo, entendo que ao constatar que o prazo de validade dos documentos fiscais iria se expirar antes das mercadorias serem entregues, o contribuinte deveria ter sido diligente no sentido de revalida-los, o que não ocorreu.

Afastada a preliminar de nulidade, passemos a analisar o mérito da questão:

A inidoneidade da nota fiscal em questão decorre da inteligência do artigo 428 do decreto 24.569/97, que considera sem validade jurídica os documentos cujas mercadorias não forem entregues ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da sua emissão.

As notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em 29.08.2014 e foram flagradas no trânsito em 11/11/2014, ou sejam, sem validade jurídica por estarem fora do prazo de validade de sete dias para circulação em operação interna previsto na legislação.

Com efeito, ao fazer uso de documento sem validade jurídica, o acusado faltou ao cumprimento de norma legal, ficando sujeito às penalidades cabíveis por emitir documento

PROC N.º 1/102/2015
JULG N.º 2955/2015

fiscal inidôneo nos termos do artigo 131 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

“Art.131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais DE VALIDADE e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando:”(grifos nossos)

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, de que a multa aplicada é desproporcional e da impossibilidade de utilização do valor da operação como critério para imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória não possuem o condão de descaracterizar a acusação. Convém lembrar que nos termos do artigo 142, parágrafo único do CTN “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” Implica dizer que ao efetuar um lançamento a autoridade administrativa deve-se ater estritamente as imposições legais, não lhe cabendo furta-se a realização do ato do cobrança e nem fazê-lo por modo diverso do prescrito em lei. Assim, não compete ao agente fiscal calibrar o gravame das penalidades aplicadas, mas tão somente verificar se a situação fática apresentada corresponde, ou não, à hipótese legalmente prevista como necessária e suficiente a imposição da sanção pertinente, e se for o caso, propor a sua aplicação. No presente caso observa-se que a penalidade aplicada está regularmente prevista em lei.

Informo, ainda, que o Processo Administrativo Tributário deve se amparar no princípio da legalidade, sendo obrigatória a aplicação da legislação, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, diante dos fatos e dispositivos expostos pode-se concluir que são inidôneas as notas fiscais objeto da autuação, tendo em vista que os documentos emitidos pelo autuado não possuíam amparo legal, em razão do seu prazo de validade se encontrar expirado, não o isentando portanto das sanções legais cabíveis.

Dessa maneira, acato o feito fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, devendo o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, ficar sujeito a sanção inserta no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03.

DECISÃO

Ante o exposto, sou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 1.793,84 (mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo, em igual período, interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários na forma da lei.



PROC N.º 1/102/2015
JULG N.º 2955/2015

DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$ 648,83

MULTA.....R\$ 1.145,01

TOTAL.....R\$ 1.793,84

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2015.


TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO